



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.671, DE 2021 **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Acrescenta Artigo 16-A à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1133/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei nº , de 2021**(Da Sra. Talíria Petrone)**

*Acrescenta Artigo 16-A à Lei nº 10.260,
de 12 de julho de 2020.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 16-A, com a seguinte redação:

Art. 16-A. Em vista da pandemia da Covid-19, e de seus efeitos brutais para o rendimento das famílias, bem como a suspensão das atividades acadêmicas por força das normas sanitárias em vigor, ficam automaticamente anistiadas, para os estudantes beneficiários do FIES, todas as obrigações de pagamentos estabelecidas nesta Lei, que tenham sido contraídas até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia de Covid-19.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, o mundo atravessa uma crise de graves proporções, causada pela pandemia da Covid-19, doença respiratória de rápido espalhamento, ainda pouco conhecida e estudada, para qual não existe vacina até o momento. A pandemia levou o Presidente da República a solicitar ao Congresso Nacional a decretação de estado de calamidade pública em todo o território nacional, no que foi atendido em 20 de março de 2020. A desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, mais de 603 mil vidas no Brasil, e deve levar ao indiciamento do presidente da república e de auxiliares seus.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214946768100>



São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por tempo indeterminado, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa.

Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo. É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou¹ que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de US\$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das *commodities*, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

Eis por que entendemos que propostas de suspensão temporária das obrigações de pagamentos dos estudantes com o FIES, embora indubitavelmente bem-intencionadas, sejam insuficientes na crise que atravessamos, e apenas jogarão para adiante o problema do estrangulamento do orçamento das famílias, com aumento exponencial da inadimplência, e o abandono das atividades acadêmicas por parte de milhares de estudantes. A anistia das dívidas relativas ao FIES é, neste momento, a alternativa que melhor atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no artigo 3º da Lei Maior, bem como os princípios constitucionais que regem a educação nacional (artigos 205 e 206 da Constituição Federal). Essa redução do endividamento das famílias consiste, ademais, em salutar medida de estímulo econômico que irá contribuir para reduzir os efeitos e a duração da forte recessão que se anuncia.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2021.

Talíria Petrone
Deputada Federal PSOL/RJ

¹ <https://unctad.org/en/pages/newsdetails.aspx?OriginalVersionID=2315>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 16. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 17. Excepcionalmente, no exercício de 1999, farão jus ao financiamento de que trata esta Lei, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999, os estudantes comprovadamente carentes que tenham deixado de beneficiar-se de bolsas de estudos integrais ou parciais concedidas pelas instituições referidas no art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998, em valor correspondente à bolsa anteriormente recebida.

Parágrafo único. Aos financiamentos de que trata o *caput* deste artigo não se aplica o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO